



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047851-88.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1047851-88.2024.8.26.0224

Apelante: Luciana Aparecida Rodrigues da Silva

Apelado: Banco Bradesco S.A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10.198

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPLICAM VENDA CASADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo pessoal. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. Não comprovada a abusividade das taxas de juros, da periodicidade da capitalização e da utilização da tabela

PRICE. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Luciana Aparecia Rodrigues da Silva contra sentença de fls. 288/293, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a procedência de sua pretensão inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 306/317, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de assistência judiciária ao apelante (fls. 56/58).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Luciana Aparecida Rodrigues da Silva em face de Banco Bradesco S.A.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contratos de empréstimo pessoal consignado e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirmar que houve abusividade na utilização da tabela Price na amortização do saldo devedor. Requer a revisão das cláusulas contratuais impugnadas.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na existência ou não de abusividade nas taxas de juros e no sistema de amortização praticados.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a apelante celebrou com o apelado contrato de refinanciamento de consignado com débito em conta corrente, firmado em 15.10.2021, a ser quitado em 96 (noventa e seis parcelas fixas), com taxa de juros de 1,20 ao mês (fls. 38/46).

De início, de rigor salientar que se

aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, observo que a apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas às fls. 38/46, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada.

Esse é o caso dos autos.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).
Negritei.

Nestes termos, a análise da abusividade deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Nesse contexto, quanto ao pedido de afastamento da Tabela Price e a substituição do sistema de amortização da dívida para o método Gauss, esclareço que inexistente qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, na medida em que tal tabela não induz, necessariamente, à capitalização dos juros, consistindo, antes, em critério de amortização de dívida em prestações periódicas e sucessivas, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sistema de amortização, os juros são pagos ao longo de toda a relação contratual, antes da periodicidade mínima de que trata o Decreto nº 22.626/1933 (12 meses).

E não sendo ilegal o recebimento de juros antes do prazo de 12 (doze) meses, a diluição do encargo no decorrer das prestações mensais e o método matemático empregado para esse cálculo não conduzem à prática de capitalização vedada pelo ordenamento jurídico, desde que respeitado, em todo caso, o percentual pactuado.

Aliás, não há qualquer cobrança de taxa de juros diversa da contratada e tampouco violação ao princípio da boa-fé objetiva ou falta de informação contratual.

Ademais, a metodologia de

amortização "Price" é amplamente aceita no mercado financeiro, inexistindo irregularidade na sua aplicação que justifique a revisão do contrato.

Acrescente-se, ainda, que, sendo regular a incidência de juros de forma capitalizada, não há vedação, por conseguinte, à utilização da denominada Tabela Price.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Empréstimo Pessoal Sentença de improcedência Insurreição do autor - Alegação de abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira - Irrazoabilidade da pretensão - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que não é abusiva, inclusive porque inferior à média praticada pelo mercado à época da contratação Descabimento da substituição da tabela Price por outro método de amortização - Respeito à liberdade contratual e aos princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão - Art. 421, parágrafo único, do Código Civil - Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, porque demonstrado que o serviço fora efetivamente prestado Tema 958 do C. STJ Cobrança de tarifa de cadastro admitida eis que não demonstrado relacionamento anterior entre as partes (REsp. nº 1.255.573) - Seguro 6 Apelação Cível

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Perícia contábil - Desnecessidade - Matéria controvertida que independe de perícia e pode ser analisada apenas com as provas materiais juntadas aos autos. JUROS CAPITALIZADOS - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça - Textualmente prevista a cobrança dos juros de forma capitalizada no instrumento celebrado entre as partes - Abusividade não verificada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do

contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - Discussão sobre utilização da Tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios. Inaplicabilidade do método de Gauss. TARIFAS BANCÁRIAS - Registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Necessidade de especificação e de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Efetiva comprovação do registro do contrato no órgão de trânsito - Valor não abusivo - Tarifa devida - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1040096-34.2023.8.26.0002, Relator(a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

Portanto, concluo que a apelante não comprovou a abusividade das taxas de juros e da metodologia de amortização praticados nos contratos impugnados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR